PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ABANDONO AFETIVO

AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA

ORIENTANDA: KAROLYNE STEPHANE RAMOS DE SOUSA
ORIENTADORA: DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

GOIÂNIA – GO
2024

KAROLYNE STEPHANE RAMOS DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO

AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Profa. Orientadora Doutora Fatima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA – GO
2024

KAROLYNE STEPHANE RAMOS DE SOUSA

ABANDONO AFETIVO

AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA

Data da Defesa: 28 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Prof.ª: Dra. Fátima de Paula Ferreira Nota

_____

Examinadora Convidada: Prof.ª: Dra. Caroline Regina dos Santos Nota

ABANDONO AFETIVO

AS PRINCIPAIS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA INFÂNCIA

Karolyne Stephane Ramos de Sousa[1]

Resumo: O abandono afetivo, tema atual e relevante, ocorre quando uma figura negligencia seu papel emocional na criação de uma criança, afetando seu desenvolvimento psicossocial. A ausência de afeto pode prejudicar a capacidade de estabelecer relacionamentos e o bem-estar emocional. Vítimas têm buscado a responsabilização civil por meio de ações judiciais. O objetivo foi analisar os impactos psicológicos e emocionais de longo prazo do abandono afetivo na infância, bem como sua influência na saúde emocional e nos relacionamentos na idade adulta. Além disso, buscou-se examinar a possibilidade de indenização pelos danos, o entendimento dos Tribunais sobre o prazo prescricional e o foro de competência. A metodologia foi multidisciplinar, envolvendo análise de livros, doutrinas, jurisprudências, Constituição Federal e Código Civil. Essas fontes foram selecionadas para uma investigação abrangente do abandono afetivo, permitindo uma compreensão ampla das questões envolvidas. O estudo destaca o impacto profundo do abandono afetivo na vida adulta, apontando lacunas na legislação e práticas jurídicas. É crucial responsabilizar os agressores e reparar os danos, com destaque para o papel dos tribunais. Persistem desafios na definição do prazo ideal para ações indenizatórias, requerendo uma abordagem holística para enfrentar o abandono afetivo.

Palavras-Chave: Abandono. Responsabilização. Negligência. Prescrição. Consequência.

[1] Karolyne Stephane Ramos de Sousa, aluna do nono período do curso de Direito da Pontifícia Católica de Goiás – GO.

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um tema atual e de extrema relevância no contexto social e jurídico contemporâneo. Este fenômeno, ocorre quando uma figura responsável pela criação e cuidado de uma criança ou adolescente negligencia sua função emocional, pode ter repercussões profundas e duradouras no desenvolvimento psicossocial e emocional dos indivíduos afetados.

A ausência de afeto e suporte emocional durante a fase de formação pode influenciar diretamente a capacidade de estabelecer relacionamentos saudáveis, a autoestima e o bem-estar emocional. Além disso, as vítimas que sofreram abandono podem recorrer judicialmente para pleitear uma possível ação de responsabilização civil.

Esse trabalho teve por objetivo geral analisar os impactos psicológicos e emocionais ao longo prazo do abandono afetivo sofrido na infância, investigando como essas experiências influenciam a saúde emocional e os padrões de relacionamento na idade adulta. E por objetivos específicos examinar sobre a possibilidade de indenização pelo os danos causados, o entendimento dos Tribunais quanto ao prazo prescricional e o foro de competência.

Ao longo deste trabalho, as questões prementes que nortearam a escolha deste tema incluem: de que forma o abandono afetivo na infância repercute na vida adulta; quais as responsabilidades atribuídas aos perpetradores desses atos; qual tem sido a postura dos tribunais na resolução desses conflitos; e, por fim, qual seria o prazo mais adequado para o ajuizamento de uma ação indenizatória.

A metodologia adotada neste estudo foi embasada em uma abordagem multidisciplinar, que incluiu a análise de livros, doutrinas, jurisprudências, bem como as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil. Essas fontes foram cuidadosamente selecionadas para fornecer uma base sólida e abrangente para a investigação do fenômeno do abandono afetivo parental, permitindo uma compreensão mais profunda das questões legais, sociais e éticas envolvidas nesse contexto delicado.

1 DA TUTELA DA FAMÍLIA

A família é essencial para a sociedade, proporcionando afeto, proteção e desenvolvimento aos membros. O poder familiar abrange responsabilidades parentais, como cuidado, educação e suporte emocional, fundamentais para o crescimento saudável das crianças. Infelizmente, em casos de abandono afetivo, essas obrigações negligenciadas têm impactos profundos no bem-estar emocional e psicológico. Estas questões complexas levantam questões éticas e jurídicas, exigindo reflexão e medidas para proteger os direitos e o bem-estar envolvido.

1.1 CONCEITO DE FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO

No Código Civil de 1916, Clóvis Beviláqua conceituou “família” como o agrupamento de indivíduos unidos por laços consanguíneos. No Código Civil vigente e na Constituição Federal de 1988, observa-se a ausência de uma definição específica para o termo. Não obstante, é possível encontrar interpretações elucidativas para a compreensão desse conceito, conforme destacado por Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:

> A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional, vista como unidade de produção e de reprodução, cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 12).

Com a evolução da sociedade, surgiram novos modelos de famílias, existindo atualmente sete denominações:

- **Família matrimonial:** formada a partir do casamento civil;
- **Família convencional:** formada devido a união estável que também engloba uniões homoafetivas;
- **Família anaparental:** formadas somente por filhos;
- **Família eudemonista:** formada pelo vínculo afetivo;
- **Família adotiva:** formada pelo vínculo da adoção;

- **Família monoparental:** formada apenas por um dos pais juntamente com os descendentes;
- **Família homoafetiva:** formada pela união de pessoas do mesmo sexo.[2]

Pode-se enfatizar que a família moderna atualmente é formada além de laços sanguíneos, mas também de laços de afeto, contribuindo assim para um desenvolvimento da identidade pessoal de cada indivíduo. A família é o epicentro de nossas vidas, o berço de nossas experiências mais profundas e a âncora que nos conecta ao mundo. Vai além dos laços de sangue, abraçando a união de corações e propósitos.

No âmbito familiar, são adquiridos os primeiros conhecimentos da vida, marcado pelo aprendizado, celebração de conquistas e enfrentamento de desafios. Na família, encontra-se um refúgio de amor, apoio incondicional e compreensão mútua. Nesse contexto, é possível encontrar a força necessária para o crescimento, a prosperidade e, acima de tudo, para sentir-se realmente pertencente a algo maior do que o indivíduo. Dessa forma, a família não é apenas um conjunto de indivíduos, mas constitui o alicerce da jornada, o local onde cada membro pode ser verdadeiramente autêntico.

1.2 DO PODER FAMILIAR

A autoridade parental ou poder familiar, é um conjunto de direitos e responsabilidades atribuídos aos pais ou responsáveis legais em relação aos seus filhos menores de idade. Essas atribuições incluem o dever de cuidar, proteger, educar e prover o sustento necessário para o bem-estar físico, emocional e psicológico da criança. O poder familiar abrange decisões sobre questões importantes na vida do menor, como saúde, educação, religião e outros aspectos relevantes para o seu desenvolvimento. É um conceito que busca garantir o melhor interesse da criança e do adolescente em sua integridade ao longo do processo de crescimento e amadurecimento.

> O poder familiar se inicia com o nascimento, com o reconhecimento da filiação natural ou socioafetiva ou com a adoção do filho e finda-se, acaso inexistentes causas suspensivas ou extintivas, apenas quando este atinge a maioridade. Segundo Maria Helena Diniz, é um poder irrenunciável,

[2] OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os Vários Tipos de Família**. 2017.

> intransferível, inalienável e imprescritível que decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, gerando obrigações personalíssimas (DIAS; MARIA, 2016, p.783).

Os genitores possuem ambas obrigações de exercer o poder familiar sob os descendentes, independentemente da situação em que se encontra a relação do casal, assim como é tratado no art. 1.632 do Código Civil.

> Foi-se o tempo dos equívocos de as relações familiares gravitarem exclusivamente na autoridade do pai, como se ele estivesse acima do bem e do mal apenas por sua função provedora, sem perceber ter ele o dever de prover seus filhos muito mais de carinho do que de dinheiro, de bens e de vantagens patrimoniais. Têm os pais o dever expresso e a responsabilidade de obedecerem às deter. minações legais ordenadas no interesse do menor, como disso é frisante exemplo a obrigação de manter o filho sob a efetiva convivência familiar (MADALENO; Rolf, 2020, p.1229).
>
> .

Existe a obrigatoriedade estabelecida pela Constituição de que os pais desempenhem adequadamente seu papel, buscando o pleno desenvolvimento e autonomia das crianças, ao proporcionar a convivência, cuidados, afeto, segurança e orientação ética.

Os redatores da Constituição e os legisladores oficializaram a essência da paternidade, aquilo que a ela pertence intrinsecamente, e o denominaram como poder familiar: os pais têm a obrigação de cuidar de seus filhos, compartilhar suas vidas com eles, fornecer orientação constante em todas as áreas, assegurar-lhes sustento e educação, transmitir-lhes princípios e o valor do respeito, cultivar emoções e facilitar a troca de vivências; e, em troca, exigir deles o respeito e a obediência.

> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, capítulo VII).
>
> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder fami-liar, que consiste em, quanto aos filhos:
> I - dirigir-lhes a criação e a educação;
> II - tê-los em sua companhia e guarda; [...] (BRASIL, Lei n.10.406, 2002, seção II).
>
> Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (BRASIL, Lei n. 8.069, 1990, capítulo III).

Essencialmente, trata-se de evidenciar a manifestação de afeto parental, com a priorização dos interesses filiais em detrimento dos próprios, caracterizando uma dedicação integral ao bem-estar da descendência.

Quando ocorre a inobservância por parte dos responsáveis no cumprimento de suas obrigações parentais, configura-se o fenômeno denominado abandono, que pode se manifestar tanto em aspectos materiais quanto morais. No segundo caso, é reconhecido como abandono afetivo, sendo a natureza da obrigação negligenciada determinante nessa distinção. Isso pode resultar na suspensão ou revogação do poder familiar, e também em consequências legais.

1.3 DA IMPORTÂNCIA DO AFETO NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O artigo 227 da CF/1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar pautada no afeto, garantindo seu desenvolvimento integral. Essa base afetiva é essencial para o fortalecimento dos vínculos familiares, proporcionando um ambiente seguro e propício ao crescimento e bem-estar das novas gerações.

A convivência familiar é muito importante para o desenvolvimento do infante, em toda sua trajetória. Um lar de afeto contribui para formação psíquica e moral, a forma como uma criança é tratada e criada durante sua infância irá refletir no adulto que se tornará no amanhã.

> As relações familiares, qualquer que seja a sua composição, o seu nível de complexidade ou o tempo em que foram constituídas, nutrem-se, todas elas, 'de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum.' Em síntese, 'a teoria e a prática das instituições de família dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor'" (DIAS, 2016, p. 86 apud VILLELA, 1994, p. 645).
> Fonte: VILLELA, João Baptista (apud DIAS, 2016, p. 86).

Através do princípio da afetividade, pode-se observar um modelo ideal de família que, apesar das suas singularidades, foca na partilha de vida, na responsabilidade emocional e material, através do cumprimento dos deveres legais mútuos.

Assim pode-se concluir que o afeto no seio familiar é de esmera importância para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, pois a falta de afeto pode acarretar em problemas irreversíveis durante sua trajetória na fase adulta.

2 DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo é uma realidade dolorosa que pode ter um impacto profundo nas vidas das pessoas. Refere-se à ausência ou negligência emocional por parte dos pais ou cuidadores, deixando uma lacuna significativa no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos.

Esse tipo de abandono pode ocorrer de várias formas, incluindo a falta de afeto, atenção, apoio emocional e presença física dos pais. As consequências do abandono afetivo podem ser devastadoras, resultando em baixa autoestima, dificuldades de relacionamento, problemas de saúde mental, como ansiedade e depressão, e dificuldade em estabelecer vínculos saudáveis no futuro.

2.1 DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O abandono afetivo parental é a falta de cuidado emocional por parte dos pais ou responsáveis em relação aos seus filhos, caracterizado pela ausência de afeto, negligência emocional, falta de comunicação, ausência física ou falta de apoio emocional consistente.

Essa negligência pode deixar uma lacuna significativa no desenvolvimento emocional e psicológico da criança, impactando sua autoestima, habilidades sociais e relacionamentos interpessoais. O abandono afetivo parental pode ter consequências duradouras e profundas para o bem-estar emocional da criança, afetando seu crescimento e desenvolvimento ao longo da vida.

Existem várias situações que podem caracterizar o abandono afetivo. Alguns pais, por nunca terem desenvolvido um vínculo emocional com o outro progenitor da criança, optam por não conviver com o filho. Outros consideram que apenas fornecer pensão alimentícia é o suficiente para eximir sua responsabilidade de criar e se relacionar com o menor. Alguns escolhem não cultivar sentimentos pelo filho devido à distância geográfica entre eles. Há também aqueles que, após o término de

relacionamentos anteriores que resultaram em filhos, estabelecem novos laços com novos parceiros, negligenciando os filhos da primeira união e deixando-os abandonados.

> Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-los, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em suas vidas (DIAS; MARIA, 2016, p.164).

No entanto, o abandono não se limita apenas à falta de convivência. Ele também se manifesta na falta de interesse, na ausência de demonstração de preocupação com o crescimento físico e mental da criança, na falta de presenças em datas comemorativas e eventos escolares, e em várias outras situações similares.

Em todas essas situações, a criança sofre danos em sua autoestima ao ver suas expectativas desapontadas pela rejeição daqueles que deveriam ser mais próximos, ao se sentir desamparada e sem direção, e ao comparar sua família com outras que parecem mais estáveis.

O cuidado é fundamental para dar valor e estima ao indivíduo, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes, que precisam de reconhecimento e apoio para não se tornarem adultos inseguros, desmotivados, frustrados e sem propósito. Em resumo, o dever de cuidado implica estar presente, se preocupar, assumir responsabilidades e se envolver com o bem-estar do infante.

Fica claro que, não importa a situação conjugal, financeira ou geográfica dos pais, existe o compromisso contínuo de garantir o bem-estar emocional dos filhos, oferecendo-lhes amor, presença, cuidado e suporte.

Embora seja recomendado a presença física nem sempre é uma exigência. Quando há obstáculos difíceis de superar, o princípio da afetividade pode ser realizado na família através dos novos meios de comunicação. O que o sistema jurídico não aceita é a falta de interesse na vida dos filhos, o que ocorre quando não há comunicação por meio de chamadas telefônicas, videochamadas, mensagens em aplicativos, compartilhamento de experiências através de fotos e outras formas de comunicação virtual.

2.2 DOS DANOS CAUSADOS

O abandono afetivo na infância cria uma sensação de vazio dentro da criança, causada pela falta de atenção e cuidado dos pais durante sua fase de dependência. Isso deixa cicatrizes emocionais profundas, representadas como lacunas psicológicas no inconsciente da criança. Essas lacunas são formadas pelas representações distorcidas dos pais ou de si mesmo na mente da criança, que persistem até a vida adulta, transformando a figura do amor em algo confuso, indiferente e quase sem vida.

Paulo Lôbo aduz que:

> a ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais na formação do filho, ainda que o tenham provido de meios materiais de subsistência, causam lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos mais importantes direitos da personalidade"(LÔBO; PAULO, 2018, p.224).
>
> .

Ao perceber que as figuras parentais não estão adequadas ou são difíceis de representar, a criança tentará de forma intensa e desesperada revitalizar seus cuidadores, mas esses esforços serão em vão. Essa falha deixará uma marca profunda na forma como a criança se vê, em sua autoestima e confiança em si mesma, levando-a a uma regressão.

A criança começa a se culpar pelo abandono, porque quando alguém não tem a chance de questionar, só lhe restam certezas, que inevitavelmente se referem a si mesmo. A intuição de que algo estava errado com os pais e a família foi negada com frases como "não há nada de errado, você está imaginando coisas" ou "é só você". Assim, a criança é forçada a acreditar nessas mentiras e construir sua personalidade a partir delas, pois a curiosidade saudável se transformou em uma certeza prejudicial e destrutiva. Ela falhou em criar um mundo acolhedor e satisfatório para si mesma.

> A educadora parental observa que a criança não sabe verbalizar o que é sentido, mas sabe compreender com o coração o ambiente que a rodeia, de modo que tais percepções ficam impressas em seu ser: isso é chamado sabedoria. É aquela parte que tudo sabe, que tudo entende, mas que seus pais a ensinaram a ignorar, em nome de uma obediência cega e castradora (ABRAHÃO; TELMA, 2021, p.15).
>
> .

A criança é mantida completamente alheia aos eventos familiares e os adultos ao seu redor negam firmemente sua percepção dos acontecimentos. Isso obriga a criança a negar suas próprias experiências sensoriais e qualquer entendimento que não esteja de acordo com o que os adultos querem que ela entenda é rotulado como loucura.

Assim, ocorre um bloqueio: o trauma impede que a pessoa desenvolva uma compreensão do trauma que a ajude a entender as falhas em seu ambiente. Como resultado, a criança percebe essas falhas como sendo suas próprias e cria uma separação entre ela mesma e sua própria identidade. No final, a criança se sente presa na angústia e na descrença de que algum dia possa receber amor de alguém.

Preso à vergonha de sua própria identidade, o ser abandonado corre o risco de ceder à ilusão de poder "começar de novo", fingindo ou até mesmo convencendo-se de que nada do passado realmente aconteceu. Ela busca conforto nas expectativas e na esperança de um futuro melhor, completamente desconectado do passado e, em última instância, de sua própria essência.

Sua vida será considerada como algo disfuncional que deve ser descartado, como um disco antigo com conteúdo irrelevante, pronto para ser substituído por algo novo.

A criança acaba existindo apenas para cuidar dos pais, perdendo a oportunidade de encontrar seu próprio lugar no mundo e viver para si mesma. Ela dedica todos os seus esforços para tentar "consertar" seus pais e ganhar amor e cuidado deles. No entanto, ao se frustrar em seus objetivos, a criança é dominada por um sentimento de impotência insuperável. Então, ela inicia uma nova busca, tentando entender por que seus pais são tão desinteressados e rejeitam ela.

Muitas vezes, essa situação pode durar por anos, até a idade adulta, ou até mesmo por toda a vida. As consequências disso são evidentes no dia a dia: uma sensação de impotência para lidar com situações conflituosas, dificuldade em amar, em aproveitar suas habilidades e em alcançar seus objetivos. Mesmo quando alcançados, há uma profunda insatisfação com os resultados.

O trauma surge quando o objeto não consegue convencer a criança de que é amada e de que seu amor é aceito. A criança sente que seu pai a rejeitou porque a odeia, e ao mesmo tempo se vê capaz de odiá-lo também. No entanto, quando a rejeição ocorre muito cedo, a criança não se sente odiada, mas sim odiável. Ela passa a acreditar que sua necessidade de se conectar com os pais é ruim e contaminadora,

ou seja, que seu próprio amor destruiu o que era bom e a capacidade de amar de seus pais.

O menor começa a interpretar que "eu não devo ser uma boa pessoa", "ninguém gosta de mim", "não sou importante", "não tenho direito a ter desejos" e "minhas vontades incomodam os outros". Essas ideias se enraízam em seu subconsciente, levando-o a internalizar a crença de "eu não mereço". Essa frase se repete em sua mente ao longo da vida, como uma gravação constante que o lembra, mesmo que de forma inconsciente, de sua falta de merecimento.

> Pais que não conseguem se conectar com os filhos, podem ignorá-los ou até maltratá-los por não perceberem suas necessidades emocionais. Dessa forma, as crianças passam a acreditar que não são boas, se sentem culpadas por serem constantemente julgadas, criticadas ou puni-das. O que elas mais buscam e precisam é amor, conexão e limites respeitosos e seguros para crescerem e se desenvolverem. A pior parte dessa dinâmica é que, na maioria das vezes, as crianças não deixam de amar seus pais, mas começam a achar que não são boas o suficiente para receber o amor que merecem (ABRAHÃO; TELMA, 2021, p.74-75).

Quando o sujeito acredita que é intrinsecamente mau, torna-se difícil para ele desenvolver relacionamentos até mesmo com pessoas fora da família, tanto por medo de machucar quanto por medo de ser rejeitado. A criança não se sente digna ou capaz de oferecer afeto genuíno, amor ou amizade a ninguém.

A infância é o período crucial em que a base da personalidade é formada. Durante esse período, a criança desenvolve sua identidade, interesses e a convicção de ser alguém capaz, valioso, amado e importante para aqueles que a cercam. Sem esse alicerce, a criança cresce fragilizada, perdida e sem sentir que pertence a algum lugar ou que tem importância, o que são elementos essenciais para um desenvolvimento emocional saudável.

Tudo o que uma pessoa vivencia, ouve ou sente durante a infância até a adolescência molda suas crenças sobre seu próprio valor, sejam elas limitantes ou não. Se, durante a infância, a pessoa sente que não é importante, que não tem voz ou se é levada a acreditar que os outros são superiores a ela, é provável que busque relacionamentos que reproduzam esse padrão familiar. Por outro lado, se a pessoa é amada, incentivada e valorizada pelos pais, ela desenvolverá crenças positivas sobre si mesma, o que resultará em uma autoestima elevada. Isso a levará a buscar relacionamentos saudáveis com pessoas que a valorizem e a tratem bem.

Tanto as palavras quanto as ações têm um grande poder. Embora todas as pessoas, em algum momento, possam se sentir inseguras, aquelas que experimentaram o abandono afetivo não lidam com essa insegurança da mesma maneira. Isso porque, ao longo de suas vidas, elas podem ter ouvido frases de apoio, como "tenho orgulho de você", "você consegue", "acredito em você", "você é bom o suficiente", "você tem potencial", "se algo der errado, tente novamente" e "sempre estaremos aqui para te ajudar".

Por outro lado, aqueles que foram abandonados ou cresceram em um ambiente de indiferença muitas vezes ouviram frases como "você nem parece meu filho(a)", "só está aqui para causar problemas", "ninguém suporta você", "você precisa mudar", "quem vai te amar desse jeito?" e "você nunca será ninguém na vida".

> De acordo com um estudo realizado pelo Hospital de Crianças de Boston, da Universidade de Harvard, a infância é um período crítico para o desenvolvimento neuronal, e adversidades, tais como o abandono, podem provocar danos cerebrais graves, duradouros e até permanentes no cérebro, como problemas de linguagem, memória e habilidade visuo-espacial. A longo prazo, têm relação com demências vasculares e com Mal de Alzheimer (MILHORANCE; FLÁVIA, 2015).

É importante reconhecer que os danos causados pelo abandono afetivo parental vão além do simples desconforto; eles têm consequências reais para os abandonados. Essas consequências incluem a incapacidade de acreditar que merecem amor e respeito, de se envolver em relacionamentos saudáveis, de progredir profissionalmente e, muitas vezes, de desfrutar de uma vida equilibrada. Em todos os casos, o trauma causado pelo abandono priva a pessoa do prazer de viver, e a duração desse sofrimento depende da gravidade e extensão do abuso experimentado.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER DE INDENIZAR

A responsabilidade civil do poder de indenizar o filho por abandono afetivo parental é um tema controverso que tem ganhado destaque nos tribunais. A ausência de cuidado emocional por parte dos pais pode deixar cicatrizes profundas no desenvolvimento psicológico da criança ou do adolescente. Em muitos casos, a falta de afeto pode resultar em problemas de autoestima, ansiedade, depressão e dificuldades nos relacionamentos interpessoais.

Os tribunais têm sido chamados a decidir se os pais devem ser responsabilizados financeiramente pelos danos emocionais causados aos filhos. Enquanto alguns defendem que a obrigação de cuidar dos filhos inclui também o cuidado afetivo.

Cada caso é analisado individualmente para determinar se há responsabilidade civil por abandono afetivo. No entanto, é inegável que a discussão sobre essa questão continuará a evoluir à medida que a sociedade redefine as expectativas em torno do papel dos pais e da proteção dos direitos das crianças.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

Ao tratar do tema da reparação, é essencial considerar a existência do ato ilícito e dos critérios da responsabilidade civil, os quais determinam a obrigação de indenizar. O ato ilícito extracontratual, decorre fora de um contrato, onde surge a violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, constituindo uma ofensa ao ordenamento jurídico.

No abandono afetivo, o ato ilícito resulta da quebra das regras estabelecidas na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Tratando-se, portanto, em um ato ilícito extraconjugal.

As consequências do abandono afetivo foram detalhadamente abordadas em um capítulo específico, chegando-se à conclusão de que isso representa uma séria violação da dignidade humana e de outros direitos fundamentais protegidos pela Constituição.

Essa situação pode resultar em traumas significativos, distúrbios psicológicos, problemas de comportamento, dificuldades acadêmicas e até mesmo um aumento da propensão à delinquência juvenil, conforme comprovado por uma abordagem interdisciplinar. O nexo de causalidade, reside na conexão direta entre o abandono cometido pelo progenitor e os prejuízos causados ao menor abandonado.

Assim, fica evidente que o abandono afetivo parental viola múltiplas disposições legais, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, indo de encontro ao bem-estar da criança e aos seus direitos fundamentais, causando danos à sua dignidade. Em suma, o abandono afetivo parental constitui um dano moral presumido

que se enquadra na esfera da responsabilidade civil fora do contexto contratual, e, portanto, demanda o dever de indenizar.

Quando os deveres associados ao poder familiar não são cumpridos, surge a responsabilidade civil para o genitor que abandona, pois qualquer pessoa que, por ação ou omissão intencional, negligência ou imprudência, viole um direito e cause dano a outra pessoa, mesmo que apenas moral, está cometendo um ato ilícito.

Assim, também é o entendimento de Maria Berenice Dias:

> A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem levado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir um valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor (DIAS; MARIA, 2016, p.164-165).

Uma vez comprovado o ato ilícito e preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, a compensação é obrigatória. O Enunciado nº 8 do Instituto Brasileiro de Direito de Família diz que "o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado".

3.2 DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O entendimento dos tribunais em relação ao abandono afetivo pode variar de acordo com a jurisdição e os princípios legais aplicáveis em cada país. No Brasil, houve um aumento significativo de casos em que os tribunais têm reconhecido a possibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. Isso significa que os pais podem ser obrigados a indenizar seus filhos pelos danos emocionais decorrentes da ausência de afeto e cuidado durante a infância e adolescência.

Entretanto, apesar de alguns tribunais brasileiros reconhecerem essa responsabilidade, alguns juízes argumentam que interferir nas relações familiares

para impor a obrigação de afeto pode ser prejudicial e contrário aos princípios de liberdade individual. Outros, por sua vez, entendem que a proteção dos direitos das crianças e o princípio do melhor interesse da criança devem prevalecer, mesmo que isso signifique impor uma obrigação de afeto aos pais.

Apesar das fundamentações apresentadas, muitos doutrinadores também argumentam que a responsabilização civil é ineficaz, pois não promove a reconciliação ou a aproximação familiar, ou seja, não resulta em mudanças práticas significativas. Além disso, eles defendem que não existe uma obrigação legal de amar e expressam preocupação com a transformação das relações familiares em transações monetárias.

Onde destacam que é desafiador conceber a possibilidade de alguém buscar amor diante da justiça, pois a habilidade de compartilhar afeto é uma essência intrínseca à humanidade, apenas aguardando oportunidades para florescer. O amor transcende as mudanças histórico-culturais e não pode ser fabricado ou conferido pelo Poder Judiciário.

Considerando a complexidade e a falta de entendimento consolidado sobre o assunto, os Tribunais ocasionalmente recorrem às opiniões de doutrinas, muitas das quais confirmam os argumentos apresentados, que vão contra a reparação por abandono afetivo parental.

Em suma, o entendimento atual dos tribunais em relação ao abandono afetivo varia, mas há uma tendência crescente de reconhecer a possibilidade de responsabilização civil dos pais por danos emocionais causados aos filhos devido à falta de afeto e cuidado.

3.3 DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito às ações de responsabilização civil por abandono afetivo, o prazo de prescrição segue o estabelecido no artigo 206, §3º, V, do Código Civil, que determina um prazo de três anos para buscar reparação civil. O período começa a ser contado a partir da maioridade do filho, momento em que cessa o poder dos pais sobre ele. Isso ocorre porque durante a vigência do poder familiar, conforme o artigo 197, II, do Código Civil.

Conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, o filho interessado tem até três anos após atingir a maioridade para iniciar uma ação de indenização

pelos danos causados pelo abandono afetivo parental. Isso é feito respeitando a regra de transição do Código de Processo Civil anterior, que estipulava um prazo prescricional de 20 anos.

Quando a paternidade é reconhecida durante a menoridade, os tribunais de justiça têm seguido consistentemente a interpretação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o momento inicial para começar a contar o prazo de prescrição, que é a maioridade.

> Em ações de indenização por abandono é muito difícil definir o termo "a quo" para começar a fluir o prazo prescricional, pois inclusive o dano causado ainda não cessou, é contínuo, se renova, e pode afetar o filho abandonado inclusive pelo resto de sua vida. Inexiste razoabilidade em premiar o pai que abandonou e violou o direito de seu filho, na mais importante etapa de sua vida, por até 18 anos, com um lapso prescricional de apenas três anos, após a maioridade (BICCA; CHARLES, 2015, p.46).

Apesar dos danos serem duradouros e até mesmo permanentes, a conduta prejudicial do progenitor é observada apenas até a maioridade. Embora o "abandono" possa persistir além da maioridade em seu sentido literal, isso se afasta do significado jurídico ligado ao exercício da autoridade parental. Portanto, qualquer indenização concedida teria fundamentação diferente.

Quanto à determinação da competência absoluta com base na matéria para lidar com as ações de indenização por abandono afetivo parental, há uma clara discordância. Surgiram vários conflitos de competência, pois tanto os juízes das varas de família quanto os das varas cíveis consideravam-se incompetentes.

Os conflitos surgidos decorrem da ausência de regulamentação da competência para casos de abandono afetivo parental nas normas de organização judiciária de cada estado. Isso acontece devido à contemporaneidade do tema, que só surgiu em meados dos anos 2000. A competência, portanto, é motivo de debate, e a certeza só virá com a alteração dos Códigos de Organização Judiciária para incluir a competência de processar e julgar essas ações.

Entretanto, considerando que as ações de indenização estão relacionadas com a paternidade/maternidade e filiação, e que a análise das questões familiares, especialmente relacionadas ao descumprimento dos deveres dos pais para com seus filhos, é mais relevante do que as questões patrimoniais, faz mais sentido atribuir a competência às varas de família.

CONCLUSÃO

Na conclusão deste estudo, é inegável o impacto profundo e duradouro do abandono afetivo na infância sobre a vida adulta das pessoas afetadas. Os traumas emocionais decorrentes dessa experiência podem deixar cicatrizes que permeiam todas as esferas da vida, afetando relacionamentos pessoais, desempenho profissional e bem-estar emocional. No entanto, apesar da gravidade desses danos, ainda há lacunas significativas na legislação e nas práticas jurídicas no que diz respeito à responsabilização dos perpetradores e à reparação dos danos causados.

A análise das responsabilidades atribuídas aos agressores revela a necessidade premente de um maior reconhecimento da gravidade do abandono afetivo como uma forma de violência psicológica, exigindo medidas eficazes para responsabilizá-los pelos danos causados. Nesse sentido, a postura dos tribunais na resolução desses conflitos desempenha um papel crucial, pois determina a eficácia e a justiça das medidas adotadas para reparar as vítimas. É encorajador observar uma tendência de maior sensibilidade e compreensão por parte dos tribunais em relação a essas questões, indicando um progresso na proteção dos direitos das vítimas de abandono afetivo.

No entanto, ainda persistem desafios significativos, especialmente no que diz respeito ao estabelecimento do prazo mais adequado para o ajuizamento de ações indenizatórias. A complexidade dos traumas emocionais envolvidos torna difícil determinar um prazo específico, exigindo uma abordagem individualizada que leve em consideração as circunstâncias únicas de cada caso. Além disso, é essencial garantir que as vítimas tenham acesso a recursos e apoio adequados para lidar com seus traumas e buscar justiça, independentemente do tempo decorrido desde a ocorrência do abandono afetivo.

Em última análise, este estudo destaca a importância contínua de uma abordagem holística e sensível para lidar com o abandono afetivo na infância, tanto no âmbito jurídico quanto no social. Somente através do reconhecimento efetivo dos danos causados e da implementação de medidas concretas para prevenir e remediar

o abandono afetivo, podemos garantir um futuro mais justo e compassivo para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Telma. **Pais que evoluem:** um novo olhar para a infância. São Paulo: Literare Books International, 2021.

ABRAHÃO, Telma. **Pais que evoluem:** um novo olhar para a infância. São Paulo: Literare Books International, 2021.

BICCA,Charles. **Abandono Afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015.

BENDER, Bárbara Cardozo. **O Abandono Afetivo Parental e Responsabilidade Civil:** abordagem psicanalítica, doutrinária e jurisprudencial / Bárbara Cardozo Bender. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 29 nov. 2023.

BRASIL**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Seção II – Do Exercício do Poder Famíliar, art. 1.634, II. D.O.U de 11/01/2001. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 29 nov. 2023

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Capitulo III – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, art. 22. D.O.U de 16/07/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 29 nov. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 86, *apud* VILLELA, João Baptista**. As novas relações de família**. In: **XV Conferência Nacional da OAB**. Anais de Foz do Iguaçu, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2016.

ENUNCIADOS. Enunciado 8. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).** Disponível em: https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em: 30 mar. 2024.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro:** Diálogos Entre Responsabilidade Civil e Direito de Família / Fernando de Albuquerque Flórido. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris 2010.

OLIVEIRA, Leonardo Petró de. **Os Vários Tipos de Família**. 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-varios-tipos-de-familia/459692174 Acesso em: 30 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** famílias. V. 5. 8. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Familía**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MILHORANCE, Flávia. Abandono Infantil Provoca Danos Cerebrais. **O Globo,** 27 jan. 2015. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/abandono-infantil-provoca-danos-cerebrais-15158579. Acesso em 29 fev. 2024.